



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10494.001472/2005-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.951 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPRINGER CARRIER LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de *Drawback*, modalidade suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, ele sujeita-se à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno ao colegiado recorrido para análise das demais questões de mérito, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.951 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10494.001472/2005-41

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-004.114**, de 23/05/2017 (fls. 2.468/2.486), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

O processo trata de Autos de Infração de fls. 05/76, lavrados em 23/12/2005, acompanhado do Relatório de Fiscalização de fls. 77/108, formalizando a exigência do crédito tributário a título de diferença do **Imposto de Importação - II** e do **IPi** vinculado à importação, acrescidos dos demais encargos legais exigíveis.

Segundo a Fiscalização, a empresa em epigrafe é fabricante de aparelhos de Ar condicionado e, nesse contexto efetuou importações com suspensão de tributos exigíveis na importação, tendo em vista que se encontravam amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* (modalidade Suspensão), de acordo com os Atos Concessórios (AC) nºs 1690-00/000025-5, 1690-00/000123-5 e 1690-01/000119-0.

Para obter a suspensão tributária, a beneficiária do Drawback assumiu o compromisso de exportar aparelhos de Ar condicionado, evaporadoras, condensadoras e purificador, até 04/05/2002.

Após a realização de auditoria, foi efetuado o lançamento apontando a existência de duas infrações: **(i)** decorrente do pagamento espontâneo a menor dos impostos incidentes e respectivos acréscimos legais, dos tributos decorrentes do inadimplemento parcial das condições aventadas nos atos concessórios 1690-00/000025-5 e 1690-00/000123-5; e **(ii)** constatou-se que diversas mercadorias importadas com benefício não foram incorporadas aos produtos exportados quando de sua industrialização, e nem nacionalizadas no prazo legal de extinção do regime.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou a Impugnação de fls. 2.198/2.213, aduzindo as seguintes razões de defesa:

i) assevera que houve a decadência do direito de cobrar os tributos relativo ao Ato Concessório nº 1690-00/000123-5, visto que os impostos foram recolhidos em 22/12/2000, operando-se a decadência em 22/12/2005;

ii) alega o adimplemento do Regime de *Drawback*. Esclarece que elaborou laudos contendo as especificações técnicas minuciosas do processo de produção, assim como do produto que será exportado, especificando-os em termos quantitativos e qualitativos;

(iii) aduz que, “(...) Pretender, como quer a Fiscalização que o contribuinte tenha depósitos individualizados para cada encomenda e estoques praticamente imobilizados, exigiria do contribuinte depósitos faraônicos, lotados de matéria-prima, contrariando totalmente o espírito do incentivo que é dar agilidade e minimizar os custos com a importação, em especial os custos financeiros na administração dos estoques”.

(iv) afirma que a Fiscalização ignorara por completo o conceito da fungibilidade; que a referida movimentação no estoque da empresa, não desnatura o compromisso do Drawback, que é de exportar os insumos importados com benefício fiscal após industrialização;

(v) requer a nulidade da aplicação de multa isolada nos casos de pagamento espontâneo dos tributos devido; e

(vi) pleiteia a realização de diligência para a produção de prova pericial, para comprovar que os produtos importados foram efetivamente aplicados em produtos exportados.

A DRJ em Florianópolis (SC), apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **07-12.442**, de 18/04/2008, (fls. 2.217/2.252), decidiu no sentido de julgar **improcedente** a Impugnação, para manter integralmente a autuação, nos seguintes termos:

a) não reconheceu a decadência, porque, contando a decadência na forma do art. 173, I, do CTN, o termo inicial seria contado do exercício seguinte ao vencimento do recolhimento dos tributos (07/11/2000), devidos por não cumprimento do dia final (08/10/2000) para extinção do regime de *Drawback suspensão*, concedido por meio do AC 1690-00/000025-5 e o seu Aditivo n.º 1690-00/000176-6 (DARFs de fls. 270/272);

b) indeferiu o pedido de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados no processo são esclarecedores e suficientes para demonstrar os fatos elencados;

c) assenta que não há comprovação que a beneficiária atestou a utilização dos insumos importados na produção dos bens exportados (vinculação física), e, por isso, não tem como atestar que o contribuinte cumpriu o compromisso assumido, ensejando dessa forma a cobrança de tributos concernentes às mercadorias importadas e demais encargos legais;

d) quanto à multa de mora, pelo fato de a contribuinte ter pago, espontaneamente, os tributos em face do inadimplemento do compromisso de exportar, a espontaneidade que trata o art. 138 do CTN, não obsta a cobrança de multa de mora relativo ao inadimplemento do compromisso de exportar, referente ao regime de *Drawback*, suspensão.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 2.277/2.287, que veio, basicamente, a ratificar os argumentos apresentados na sua Impugnação.

Solicitação de Diligência

Ao apreciar o Recurso Voluntário, o Colegiado, por meio da **Resolução n.º 3201-00.024**, de 09/12/2010 (fls. 2.291/2.295), decidiu por converter o julgamento em diligência, e reabriu prazo para apresentação de Recurso Voluntário após a conclusão dos trabalhos. Na solicitação foi requerido que fossem respondidos os quesitos de fls. 201 (numeração original), com o perito nomeado pela Contribuinte e outro (AFRFB) nomeado pela autoridade preparadora, devendo utilizar perito habilitado pela RFB para dirimir questões de ordem técnica relacionadas à fabricação e funcionamento dos produtos industrializados.

Em cumprimento à sobredita Resolução, foi exarado o Relatório Fiscal de fls. 2.296/2.306. Cientificada da Resolução e do Relatório de Diligência, apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.310/2.330), afirmando que:

- de acordo com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ocorreu nulidade do Relatório de Diligência e da perícia, por se resumir a mera repetição de tudo o que já consta nos autos, por dificultar o direito de elaboração de provas da recorrente e por cumular dois prazos específicos e distintos à que a Recorrente faz jus;

- no mérito, requer o reconhecimento da decadência e/ou a improcedência do Auto de Infração, pelo total cumprimento dos requisitos legais do regime aduaneiro em voga,

conforme amplamente demonstrado, bem como, afastando-se a multa moratória imposta, por inexistir atraso que a legitime e por se tratar de pagamento espontâneo.

2ª Diligência

No retorno dos autos ao CARF, a Turma ao apreciar o Recurso Voluntário, resolveu, por meio da **Resolução nº 3202-000.209**, de 23/04/2014 (fls. 2.348/2.355), converter o julgamento novamente em diligência (para realização de nova perícia), e reabriu prazo para apresentação de Manifestação do Contribuinte após a conclusão dos trabalhos.

A Resolução foi cumprida pela Fiscalização da IRF/POA, conforme consta do Relatório de fls. 2.384 e 2.399. Informa no Despacho de fl. 2.387, ter anexado o laudo de fls. 2.380/2.383, e que o contribuinte não apresentou quesitos técnicos para o perito, nem apresentou considerações após a realização da perícia.

3ª Diligência

No retorno dos autos ao CARF, a Turma ao apreciar o Recurso Voluntário, resolveu, por meio da **Resolução nº 3402-000.750**, de 28/01/2016 (fls. 2.402/2.410), converter o julgamento novamente em Diligência (realização de nova perícia técnica para apuração se houve a vinculação física, por AC), e reabriu prazo para apresentação de Manifestação do Contribuinte após a conclusão dos trabalhos.

Concluída a Resolução, conforme Termo e laudo de fls. 2.423/2.429, a Contribuinte apresentou sua Manifestação de fls. 2.433/2.436.

Decisão de 2ª Instância/CARF

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-004.114**, de 23/05/2017 (fls. 2.468/2.486), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Terceira Seção** de julgamento/CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Na decisão o Colegiado decidiu por determinar que os autos sejam remetidos à DRJ a fim de que seja proferida nova decisão, afastando-se a exigência de comprovação da vinculação física entre os insumos importados e os produtos exportados em regime de Drawback-suspensão, para que se realize o cotejo entre as exportações comprovadas e as exigências dos AC, para fins de verificação do seu adimplemento, sob o seguinte fundamento:

“O regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, **não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório**, desde que atendidos certos quesitos a que norma se refere. Tampouco exige contabilidade segregada para insumos importados sob essa modalidade”. (Grifei)

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3402-004.114, de 23/05/2017, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 2.488/2.496), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo a seguinte matéria para ser confrontada: “com relação a necessidade de vinculação física entre

insumos importados e os produtos finais exportados como requisito para concessão do Regime aduaneiro Especial de *Drawback*, modalidade suspensão”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial apresentado e, no mérito que seja dado provimento, para que seja reformada a decisão recorrida, restabelecendo-se a decisão da DRJ.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de **paradigma** o Acórdão n.º **9303-004.139**, alegando que:

O **Acórdão recorrido** entendeu que, não há necessidade de vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados como requisito para concessão de suspensão de tributos do benefício previsto no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*.

De outro lado, no **paradigma**, decidiu, de modo diametralmente oposto, afirma que cabe ao beneficiário de Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* – suspensão, o controle sobre a vinculação material e formal dos insumos importados na industrialização e, por conseguinte, a exportação das mercadorias compromissadas.

No exame de Admissibilidade do Recurso Especial, registra que no simples confronto dos Acórdãos (recorrido e paradigma), conclui-se que a divergência jurisprudencial foi de fato comprovada.

Desta forma, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 2.519/2.521, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Embargos do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3402-004.114, de 23/05/2017, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração de fls. 2.529/2.535, alegando que ocorreu omissão, contradição e obscuridade no Acórdão embargado, asseverando que houve vício de (i) **omissão** em relação à matéria referente a multa moratória e, (ii) de **contradição e obscuridade** em relação à decisão de novo julgamento em primeira instância.

Com base no Despacho de fls. 2.542/2.545, o Presidente da TO, deu seguimento aos Embargos de declaração quanto à matéria (i) Multa moratória e **negou seguimento** aos embargos relativamente à Matéria 2) Novo julgamento em primeira instância.

Colocado em pauta, foi proferido o Acórdão n.º 3402-005.236, de 22/05/2018 (fls. 2.546/2.549), em que a Turma deu provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança de multas moratórias sobre os débitos tributários pagos tempestivamente após o inadimplemento do AC do *Drawback - suspensão*, e integrar a decisão proferida no Acórdão n.º 3402-004.114.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 3402-004.114, de 23/05/2017, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3402-005.236, de 22/05/2018, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 2.561/2.573), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo a seguinte matéria para ser confrontada: “à determinação de realização do cotejo entre as exportações comprovadas e as exigências dos AC de *Drawback* Suspensão para fins de verificação do seu adimplemento, depois de se afastar a exigência de vinculação física dos insumos importados nos produtos exportados”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial apresentado e, no mérito que seja dado provimento, para que seja reformada a decisão recorrida, cancelando-se o Auto de Infração.

Para comprovação da divergência, apresentou, a título de **paradigma** o Acórdão n.º **3403-003.146**. Ocorre que, no Exame de Admissibilidade do recurso especial, constatou-se que o Acórdão n.º 3403-003.146 (paradigma) foi reformado pelo Acórdão n.º 9303-007.178, de 12/07/2018, antes, portanto, da interposição do recurso cuja admissibilidade ora se analisa. Incide portanto a vedação constante do § 15 do art. 67 do RI-CARF. À míngua de outra indicação de paradigma, a divergência queda sem comprovação. Desta forma foi considerado como inatendidos pressupostos formais para a admissibilidade do recurso.

Desta forma, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 2.6.13/2.607, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Agravo

Cientificado do Despacho acima, apresentou Agravo (fls. 2.620/2.636) contra o Despacho proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Examinado, juntamente com o Recurso Especial e o Despacho que lhe negou seguimento, a Presidente da CSRF, consubstanciado no Despacho em Agravo de fls. 2.639/2.642, **rejeitou**, liminarmente, o Agravo interposto.

Contrarrazões do Contribuinte

Devidamente cientificada do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que foi admitido à CSRF, NÃO localizamos oferecimento de contrarrazões nos autos por parte do Sujeito Passivo.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 2.519/2.521, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia exclusivamente em relação “com relação a necessidade de vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados como requisito para concessão do Regime aduaneiro Especial de *Drawback*, modalidade suspensão”.

O Acórdão recorrido decidiu que, consoante os termos da Lei nº 11.774, de 2008, não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório, de suspensão de tributos do benefício previsto no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*.

De outro lado a Fazenda Nacional em seu recurso alega que o beneficiário do regime deve obrigatoriamente, em atendimento ao Princípio da Vinculação Física, manter controles e registros em separado de estoques dos insumos estrangeiros importados e dos produtos finais elaborados com os insumos importados sob o regime aduaneiro de *Drawback*, modalidade Suspensão (Genérico).

Primeiramente, cabe informar que antes do julgamento do Recurso Voluntário, os autos foram convertidos em diligência – conforme relatado, conversão esta renovada em três oportunidades, sempre voltada especialmente à demonstração ou não da vinculação física entre os insumos importados sob o regime de *Drawback* - suspensão e os produtos exportados.

O ponto a ser analisado, diz respeito à necessidade ou não da observância da chamada "regra da vinculação física" nas importações realizadas sob regime de *Drawback*, modalidade suspensão.

Pois bem. O Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, modalidade suspensão, foi instituído pelo art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966 e, para a compreensão de seu estatuto jurídico, deve-se compulsar o Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época dos fatos que ensejaram a autuação, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, especialmente em seus artigos 338 a 344, nos quais se verifica como fundamento à chamada regra da vinculação física o seu artigo 341.

Mais recente, foi editada a Medida Provisória nº 428, de 2008, convertida em Lei nº 11.774, de 2008, em que no seu art. 17, trouxe o seguinte comando:

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, **os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.**

E, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 12.350, de 2010, que veio a ser regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618 de 02/09/2014, que inseriu o art. 5º-A na Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 2010, que trouxe inovações aos procedimentos na sistemática do *Drawback*, visando permitir a aplicação da “fungibilidade” no Regime Aduaneiro Especial do *Drawback* brasileiro.

Fez tal regulamentação pela introdução do art. 5º-A, com a seguinte redação:

Art. 5ºA Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de que trata o art. 1º, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes.

§1º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que, cumulativamente:

I- sejam classificáveis no mesmo código da NCM;

II- realizem as mesmas funções;

III- sejam obtidas a partir dos mesmos materiais;

IV- sejam comercializadas a preços equivalentes; e

V- possuam as mesmas especificações (dimensões, características e propriedades físicas, entre outras especificações), que as tornem aptas ao emprego ou consumo na industrialização de produto final exportado informado.

§2º O disposto no caput:

I- não alcança a hipótese de empréstimo de mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes entre pessoas jurídicas distintas;

II- admite-se também nos casos de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente;

III- poderá ocorrer, total ou parcialmente, até o limite da quantidade admitida sob o amparo do regime, apurada de acordo com a unidade de medida estatística da NCM prevista para cada mercadoria.

§ 3º Ficam dispensados, para fins de verificação de adimplemento do compromisso de exportação, controles segregados de estoque das mercadorias fungíveis referidas no caput, sem prejuízo dos controles contábeis previstos na legislação.

§4º A apuração da equivalência de preços mencionada no inciso IV do § 1º será efetuada descontando-se a variação cambial, podendo ainda ser acatadas alterações no preço da mercadoria de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas.

§5º Não se aplica o disposto no inciso IV do §1º às mercadorias idênticas, assim consideradas aquelas iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial, admitidas pequenas diferenças na aparência.

§6º. O disposto neste artigo aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010, desde que cumprida a formalidade prevista no parágrafo único do art.6ºA.

§ 7º Não será considerada a equivalência de mercadorias nas operações em que for constatada a ocorrência de fraude ou prática de preços artificiais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Contudo, há que se notar que ela também criou um marco temporal para aplicação do artigo, em seu §6º, afirmando que a nova disposição só se aplicaria a "**fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010, desde que cumprida a formalidade prevista no parágrafo único do art. 6º-A**".

Como toda norma, não podemos tomar por vãs as palavras que criam limitações a sua aplicação e, no caso sob análise, os fatos geradores dos tributos lançados se vinculam a importações realizadas anteriormente à 28/07/2010, pois as DIs tiveram seus registros entre 03/11/1998 a 03/04/2002 (relação às fls. 43 a 46, do Auto de Infração). Logo, por expressa disposição da norma que veio a regular a não vinculação dos insumos importados às exportações, aos fatos geradores analisados nesse processo não se aplica o critério pretendido pela Contribuinte e decidido pelo recorrido.

Entendo que a Portaria Conjunta RFB/SECEX, nº 1.618, de 2014, não seja mero ato interpretativo, mas sim o ato necessário para dar eficácia ao comando legal, sem o qual a lei não seria aplicável. Saliente-se que essa Portaria contém expressa determinação do período temporal de sua aplicabilidade.

Dessarte, com fulcro na argumentação acima expendida, inexistindo exceção normativa para o caso em apreço à época dos fatos geradores, entendo ser obrigatório que se comprovasse a integral utilização dos insumos importados no processo produtivo das

mercadorias a serem exportadas, sob pena de descumprimento dos Atos Concessórios e perda do benefício do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, modalidade suspensão.

Por fim, ressalto que nesse mesmo sentido esta 3ª Turma da CSRF tem decidido, pois com essas mesmas considerações encontram-se fundamentadas nos Acórdãos nº 9303-006.988, de 14/06/2018, **Acórdão nº 9303-006.988**, de 14/06/2018 e **9303-007-178**, de 12/07/2018, todos de minha relatoria, bem como o **Acórdão nº 9303-008.652**, de 16/05/2019, este de relatoria do *Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal*.

Conclusão

Conforme exposto, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional para **dar-lhe provimento** quanto a matéria recorrida, para afastar a prejudicial de desnecessidade de comprovação da vinculação física entre os insumos importados com suspensão de tributos e a composição do produto final exportado, devendo os autos retornar ao Colegiado *a quo*, para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário e nas manifestações sobre o resultado das diligências solicitadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos